

DECISÃO N° 1574415, DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25351.490529/2019-72

AI5 nº 2039458196 - PP-SANTOS-SP

Autuada: JBS S/A.

A empresa **JBS S/A** foi autuada em 23 de agosto de 2019 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Inciso IV, do Art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, Incisos X e XXXI do Art. 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A empresa JBS S/A, CNPJ 02.916.265/0086-59, peticionou em 26/06/2018 o Processo de Importação expediente n. 0509777/18-1, Licença de Importação n. 18/1687231-2, LI substitutiva n. 18/2155513-3, referente ao assunto “Fiscalização Sanitária para anuência de RETORNO de mercadoria sob vigilância sanitária rechaçada no exterior, que foi produzida no território nacional”. Em 23/07/2018 o produto foi liberado com Termo de Guarda e Responsabilidade de Produtos (TGRP), significando que está sob pendência sanitária. A liberação da carga ficou condicionada à apresentação dos resultados de reeinspeção, sanidade e conformidade, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Em 22/01/2019 a empresa peticionou a liberação do Termo de Guarda (expediente n. 0063560190), no entanto, nenhum laudo ou relatório do MAPA foi anexado ao Dossiê de Importação n. 20180002221774-6 no sistema VICOMEX. No dia 23/01/2019 foi emitida a primeira Notificação, anexada ao Vicomex para ciência do Importador, para que apresentasse o exigido conforme o texto de deferimento exarado no Siscomex. No dia 11/02/2019, foi protocolado um cumprimento de exigência (expediente n. 0126071195), com um documento intitulado “Declaração SIF”. Neste arquivo foram apresentados vários documentos que demonstram o histórico da carga desde seu embarque até o retorno ao Brasil. No entanto, não foram localizados documentos relativos à exigência inicial que permitiu a liberação da carga sob pendência sanitária, constante da LI

18/2155513-3: “A liberação do Termo de Guarda dar-se-á após apresentação de comprovação de resultados de reinspeção, sanidade e conformidade, de acordo com a exigência do MAPA”. Portanto, foi anexada a segunda Notificação no Vicomex, em 15/02/2019, solicitando novamente os documentos necessários para a liberação da carga. Em 28/02/2019, foi protocolado o último cumprimento de exigência (expediente n. 0190246196), novamente com a apresentação de outro documento sem comprovação de nenhum fato relativo aos laudos de análises da mercadoria “ofício 040 337 19_ Declaração do SIF...pdf”. Trata-se do ofício do Ministério da Agricultura, informando que as latas foram revisadas pela empresa, e exportadas. No entanto, não houve liberação do Termo de Guarda e Produtos por parte da Anvisa. Emitimos então a última Notificação, anexada em 06/03/2019, solicitando esclarecimentos. Transcorridos 170 dias desde a última Notificação, realizamos a consulta do fluxo de tramitação do Processo de Importação no Datavisa 25741.358.176/2018-42, e não foi encontrada nenhuma nova petição após a data da última Notificação. Tampouco foram acusados novos documentos após a anexação da Notificação III pela Anvisa no Dossiê da Importação n. 20180002221774-6 no sistema VICOMEX. Portanto, está concluído que não recebemos a documentação exigida para a liberação da mercadoria ao comércio Nacional, muito menos justificativa por parte da empresa para o descumprimento do que foi determinado ou solicitação de prorrogação de prazo. Portanto, resta claro que a empresa descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente

[...]

Notificada da autuação em 30 de agosto de 2019 (fls. 4), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de setembro de 2019 (fls. 23-76), alegando, em suma, que houve falha de entendimento por parte da Anvisa com relação aos documentos necessários para a liberação da carga; que apresentou todos os documentos relacionados à liberação da carga pelo MAPA, inclusive a análise laboratorial do produto, realizada em laboratório interno da empresa habilitado pelo MAPA; que também foi apresentada uma declaração do Auditor Fiscal Federal Agropecuário responsável pelo SIF atestando a conformidade dos produtos; que a Autoridade Sanitária da Anvisa esclarece qual seria o referido documento, tornando-se claro o vício de motivação da infração; que pelo fato de tratar-se de produto de origem animal, a autoridade competente é do MAPA

que atestou a conformidade dos produtos. Por fim, requer o cancelamento do AIS ante o vício de motivação quanto a sua lavratura ou mérito.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de outubro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando não há que falar em insubsistência do Auto de Infração, pois houve descumprimento das exigências sanitárias, comprovado pela própria empresa ao movimentar a mercadoria sem a expressa liberação do Termo de Guarda e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 85).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-22, como extratos do SISCOMEX bem como as Notificações, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Além dos dispositivos apontados no Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 2-3) transcritos acima, procedo à complementação do enquadramento da infração pelo item 1, do capítulo XXXII da Resolução-RDC nº 81/2008 alterada pela Resolução - RDC nº 208/2018, citado pelo servidor autuante na sua Manifestação de fls. 80. Por outro lado, faz-se necessário excluir os incisos X e XXXI do Art. 10 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, lançados equivocadamente como legislação infringida. Assim, a autuada infringiu o Inciso IV, do Art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e o Item I do Capítulo XXXII da Resolução-RDC nº 81/2008 alterada pela Resolução - RDC nº 208/2018. Nesse diapasão destaco que, conforme jurisprudência, *“o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos”* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

A Resolução-RDC nº 81/2008 alterada pela Resolução - RDC nº 208/2018 preconiza que "*O bem ou produto sob vigilância sanitária exportado que, por quaisquer motivos, seja retornado ao território nacional deverá ter o registro de Licenciamento de Importação junto ao SISCOMEX - Módulo Importação, ficando desobrigado de autorização de embarque no exterior.*" Portanto, como a autuada anexou no SISCOMEX Laudo Laboratorial que não continha dados que confirmassem que o produto analisado era o mesmo do Processo de Importação e deixou de responder aos questionamentos realizados por meio das Notificações I, II e III de nº 1816872312, obsteu a ação de vigilância sanitária, como prevê o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 77), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 84) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (alto) pela área autuante (fls. 82).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 84 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25767.035982/2013-45) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/01/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/08/2021, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1574415** e o código CRC **654602A5**.